PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná
Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

LEI Nº 999/2014
Data: 09/05/2014
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, dispondo sobre a contratação de pessoal por tempo indeterminado para atender as necessidades do aludido convênio, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar termo de convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, com o objetivo de proporcionar atendimento de serviços postais à população do Distrito de Porto Camargo, Vila Rica do Ivaí e adjacências.

Art. 2º. Para atender as necessidades do Convênio firmado entre o Município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIO, o Executivo Municipal fica autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo indeterminado, nas condições e prazos constantes no referido convênio, ficando os empregos assim definidos:

Nº DE VAGAS	EMPREGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
02	Agente Postal	40	R$ 724,00

Art. 3º. A contratação será feita de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será com divulgação em Jornal, precedido de Concurso Público.

Art. 5º. O pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado com base nas transferências total ou parcial de recursos das Entidades Públicas, na conformidade de Termos de Convênios específicos para a execução do Convênio acima referido, e com recursos próprio do Município com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 6º. Ficam proibidas as contratações, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade dos contratos, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos em conformidade com o art. 5°. desta Lei.

Art. 7°. Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei, receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 8°. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, concluídos no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9°. Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I- término do período de experiência (90 dias), sem que o contratado tenha obtido êxito no desenvolvimento de suas atividades;
II– prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;
III– acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
IV– necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;
V– insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;
VI– extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e IV, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art.477 da CLT.

Art. 10°. O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná
Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

Art. 12. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições anteriores, em especial a Lei Municipal nº 067/2005.

Prefeitura Municipal de Icaraíma, aos 20 dias do mês de Maio de 2014.

Paulo de Queiroz Souza
Prefeito

CERTIDÃO
Certifico que este ato foi publicado no jornal:
Ilustrado pg 26
EM 20/05/2014
ASSINATURA